



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411680/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA
CNPJ:	15.023.898/0001-90
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	AGUA BOA
NÚMERO OS:	3881/2022
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	5
4. CONCLUSÃO	5
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude do apontamento feito no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Água Boa, referente ao exercício de 2021 (Doc. digital 137353/2022).

No relatório preliminar foi catalogada uma irregularidade, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Mariano Kolankiewicz Filho, protocolou sua defesa (Doc digital 149291/2022), representado pela advogada Dra. Camila Salete Jacobsen (OAB/MT 26.480-O) cuja procuração foi anexada Doc. 149291/2022, fl. 10 e as alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de R\$ 8.356.263,68 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o quadro 1.3- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito , detectou-se que houve a abertura de R\$ 8.356.263,68 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, conforme se vê abaixo:

FONTES (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e)=f; 0; f-e))
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 8.000.000,00	R\$ 5.477.675,81	-R\$ 2.522.324,19	R\$ 8.356.263,68	R\$ 8.356.263,68

Manifestação da defesa:

Menciona a equipe técnica do TCE/MT que houve abertura de crédito adicional especial, na fonte



24 (convênios) com arrecadação inexistente.

Os referidos créditos adicionais, instituídos por lei, por excesso de arrecadação, no exercício financeiro de 2021, foram no valor de R\$ 9.705.385,62 (nove milhões setecentos e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme legislação anexa. Porém, houve a abertura orçamentária de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 8.356.263,68 (oito milhões trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos). Os referidos atos encontram fundamento no fato do Município de Água Boa ter firmado convênios com outros órgãos públicos em exercícios anteriores e não haver previsão orçamentária anterior suficiente. Vejamos:

Nº CONVÊNIO	ÓRGÃO CONCEDENTE	VALOR NA LEI	VALOR ABERTO NO ORÇAMENTO	FONTE DE RECURSOS	TOTAL DO CRÉDITO EM 2021 R\$
LEI Nº 1576/2021 Lei nº 1635/2021 Convênio nº 796734/2013	GOVERNO FEDERAL - FUNASA	R\$ 709.259,98 R\$ 1.648.120,00	R\$ 709.259,98 R\$ 299.000,00	24	R\$ 8.356.263,68
LEI Nº 1579/2021 Lei nº 1612/2021 Convênio nº 04/2018	ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 5.679.557,98 R\$ 485.539,68	R\$5.679.557,98 R\$ 485.539,68	24	
Lei nº 1581/2021 Convênio nº 861676/2017	SUDECO	R\$ 888.907,04	R\$ 888.907,04	24	
Lei 1599/2021 Convênio nº 355/2019	MINISTÉRIO DA DEFESA	R\$ 294.000,00	R\$ 294.000,00	24	

Conforme relatório retirado do software de gestão contábil do município, observa-se que, de fato foram abertos os créditos adicionais por excesso de arrecadação, na fonte de recursos 24. No entanto, não houve o ingresso da totalidade dos recursos no exercício financeiro de 2021, conforme extratos bancários anexos.

Diante disso, tal fato não pode ser considerado como irregularidade, pois é correta a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação oriundos de convênios, bem como, é comum que a totalidade dos recursos não ingressem no mesmo exercício financeiros em que foram abertos.

Na Lei n. 4.320/64, destacam-se: o art. 40, que define os créditos adicionais como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes do excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao



Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706 TCE/MG, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Na verdade, o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, conseqüentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título. Quanto à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, portanto, esse foi o fato realizado pelo Município de Água Boa – MT, ou seja, fato plenamente legal.

Para fundamentar todo o explanado neste item até o presente momento temos a Resolução de consulta n.º. 837679 do TCE/MG, relatada pelo Conselheiro Gilberto Diniz, verbis:

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL 1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. 2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna “Previsão atualizada”, e a efetiva arrecadação, na coluna “Receitas realizadas”. Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna “Dotação atualizada”, e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna “Despesas empenhadas”.

Assim sendo, após todo o demonstrado solicito que a presente irregularidade seja desconsiderada.



Análise da defesa:

Em relação à fonte 24 (Outras Transferências de Convênios, não relacionados à educação, saúde, assistência social), considerando a tendência de arrecadação relativo a convênios cujos valores compromissados não foram entregues pelos órgãos concedentes, como o próprio defendente afirma, a arrecadação nessa fonte de receita atingiu 68,47% do que foi estimado, ou seja, não sobrando margem para respaldar a abertura de crédito adicional.

Admite, pois, que não houve excesso de arrecadação nem a tendência assim indicava. Embora não tenha ocorrido o repasse integral dos valores conveniados, a boa prática orienta que as receitas utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem o lastro de receitas.

Nesse aspecto, verificou-se juntado pela defesa às páginas 22 a 28, tratando-se Extratos de Empenhos do Convênio nº 0666/2013; Contrato nº 089/2019; Contrato nº 089/2019; Convênio nº 861676/2017; Contrato nº 180/2021, Contrato nº 089/2019 e Contrato nº 200/2021, porém, não ficou comprovado que havia repasses a serem realizados, após o exercício de 2021 (cronograma financeiro). Não apresentaram os Planos de Trabalhos respectivos, sem os quais, não se certificou das datas previstas dos repasses (liberação dos recursos). E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a



gestão fiscal (despesa maior que receita), vedado pelo artigo 1º da LRF.

Situação da análise: **MANTIDO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No entendimento desta equipe, sugere-se ao Relator que apresente as seguintes Recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1)- aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

2)- que o percentual não aplicado no MDE, para atingir o mínimo de 25% no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual de MDE dos exercícios de 2022 e 2023, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF.

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela manutenção do item 1.1 do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Água Boa.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de R\$ 8.356.263,68 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 4 de Julho de 2022.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RAQUEL JORGE
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA